



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002212-03.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante RENAN DIAS CAPELLETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso, vencido o 3º juiz que negava provimento e declara voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 15412

Apelação Cível nº 1002212-03.2023.8.26.0541

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santa Fé do Sul - Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara

Apelante: Renan Dias Capelletti

Apelado: Apple Computer Brasil Ltda

Juiz: José Gilberto Alves Braga Júnior

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. CELULAR. MODELO “APPLE I-PHONE XR”. AUSÊNCIA DA FONTE DE ENERGIA. VENDA CASADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória, condenando a parte autora ao pagamento de multa no equivalente a 5% do valor da causa, com fundamento nos artigos 80, incisos II, III e V e 81, do Código de Processo Civil. Inconformismo da parte autora. O Autor pretende a condenação da ré à entrega gratuita de fonte do carregador de energia para alimentação de bateria do telefone celular “APPLE I-PHONE XR”, comercializado sem a inclusão do item. Abusiva a prática da apelada na comercialização do aparelho sem item essencial. Configuração da venda casada, obrigando os consumidores a adquirir de forma apartada o adaptador. Advertência existente no próprio “site” da ré, recomendando a utilização de adaptadores fabricados pela Apple. Indenização por danos morais indevida. A alegação de que a prática visa contribuir com a diminuição de impacto ambiental não socorre a ré, porquanto é notório que os seguidos lançamentos de versões diferentes do produto “Iphone”, alterando seguidamente os modelos dos cabos para carga e transmissão de dados pelos celulares, torna obsoletos os produtos antigos, não possibilitando ao consumidor seu aproveitamento nos modelos mais modernos adquiridos, impactando de forma negativa o meio ambiente, ao contrário do sustentado pela parte apelada. Precedentes desta e demais Câmaras deste Sodalício e da Corte Superior. Indenização por danos morais indevida, pois o incidente se resume em simples

descumprimento de regra consumerista, sem potencialidade de repercussão negativa sobre a personalidade da adquirente do produto. Sentença reformada, em parte. Recurso provido, em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 225/231, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória, condenando a parte autora ao pagamento de multa no equivalente a 5% do valor da causa, com fundamento nos artigos 80, incisos II, III e V e 81, do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a Justiça Gratuita.

Sustenta, a parte autora, ora apelante, que adquiriu um telefone celular “APPLE I-PHONE XR”, de 128GB, em 24/11/2021, na cor branco, tendo pago a quantia de R\$ 4.394,16 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), conforme comprova a nota fiscal de fls. 43. Aduz que este modelo, no entanto, não veio com a fonte (carregador) na caixa, embora seja um item obrigatório e indispensável para o funcionamento do aparelho celular. Argumenta que o carregador paralelo não tem eficácia de 100%, de modo que o consumidor é obrigado a adquirir uma fonte original, tratando-se de venda casada. Alega o não cabimento da multa. Assevera que a fabricante já foi multada pelo PROCON por vender aparelhos celulares sem carregador. Argui que restou caracterizado, na hipótese, ato ilícito passível de indenização por danos morais (fls. 234/246).

Recurso regularmente processado, com isenção do preparo e respondido (fls. 250/297).

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 612).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento, em parte.

A relação jurídica travada pelas partes se caracteriza como de consumo, sendo forçosa a incidência dos princípios estatuídos no sistema consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva da fornecedora, coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor, que também prevê o instituto da Inversão do Ônus da Prova (v. artigos 2º, 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, *caput*, 19, *caput*, 25, §§ 1º e 2º, 34, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90).

O artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor impõe responsabilidade objetiva aos fornecedores de produtos de consumo duráveis pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor assegurando ao consumidor a substituição das partes viciadas. O § 1º, inciso II, parte final, permite ao consumidor exigir perdas e danos quando o vício não for sanado em trinta dias.

O cerne da demanda é a caracterização de venda casada, em razão da aquisição de aparelho celular, “APPLE I-PHONE XR”, de 128GB”, desacompanhado do adaptador de tomada, obrigando a parte autora a aquisição separada de um carregador original para a correta funcionalidade do aparelho.

Cumpra obtemperar que o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, é expresso ao vedar a prática de venda de um produto, condicionando a aquisição de outro para sua funcionalidade, senão vejamos:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites

quantitativos; (...)”.

Evidente que o adaptador de tomada é essencial ao uso do aparelho produzido e comercializado pela parte ré, tornando, assim, necessária sua aquisição, sem o qual o celular adquirido se tornaria inútil.

A despeito de indicar a existência de outras formas de carregar a bateria do celular, tal alegação não exclui o fato da necessidade de um adaptador, seja por meio de “carregadores sem fio, tomadas com saída USB-C, computadores”, reforçando apenas a necessidade aquisição de dispositivo complementar para possibilitar o uso do celular, de forma que o produto na forma em que está sendo comercializado não possibilita ao consumidor seu uso irrestrito, obrigando-o à aquisição de adaptador de tomada ou algo similar.

Ademais, é de conhecimento que a utilização de acessório não original pode acarretar dano ao celular, o que com frequência é utilizado pela rede autorizada para ocasionar a perda da garantia do produto, em que pese a negativa da parte ré nesse sentido.

Portanto, ao comercializar o aparelho celular nessas condições, ofertando de forma separada a venda de adaptador de tomada, a ré afronta a citada vedação do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO. Compra e venda de bem móvel (aparelho celular). Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada improcedente. Recurso da autora. Aparelho celular Iphone, fabricado pela corré Apple, vendido desacompanhado do adaptador de tomada. Contrarrazões da corré fabricante. Não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. Não cabimento. Recurso de apelação interposto pela autora que contém

a impugnação aos fundamentos externados na r. sentença e o pedido de reforma, satisfazendo a exigência formal prevista no art. 1.010, III, do CPC. Recurso conhecido. Incidência do CDC. Consumidora que necessita adquirir carregador original separadamente para a plena utilização do aparelho celular e para que não perca a cobertura da garantia. Venda casada caracterizada. Restituição do valor gasto com a compra do carregador. Necessidade. Pretensão à condenação da parte contrária à indenização por danos morais. Impossibilidade. Inadimplemento contratual. Ausente situação excepcional a ensejar o abalo moral indenizatório. Aborrecimento remediado pela indenização por dano material. Indenização moral indevida. Sucumbência proporcional às partes. Sentença parcialmente modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1003244-77.2022.8.26.0541, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SERGIO ALFIERI, j. 06/06/2023).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGA VENDA CASADA, DEVENDO HAVER DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA PAGA PELO CARREGADOR, BEM COMO NA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE ESTIMA EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. APARELHO CELULAR "IPHONE". INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSUMIDORA QUE NECESSITA ADQUIRIR CARREGADOR SEPARADAMENTE. VENDA CASADA CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO DO VALOR GASTO COM A COMPRA DO CARREGADOR (R\$ 199,00). AFASTADA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SIMPLES INADIMPLENTO CONTRATUAL SEM REPERCUSSÃO NEGATIVA SOBRE A PERSONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1001136-89.2022.8.26.0213, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. 23/04/2024).

Nesse mesmo diapasão o entendimento jurisprudencial deste Sodalício:

“Ação cominatória Autor que pretende a condenação da ré à entrega gratuita de fonte do carregador de energia para alimentação de bateria do telefone celular Iphone 12, comercializado sem a inclusão do item. Abusiva a prática da apelada na comercialização do aparelho sem item essencial Configuração da venda casada, obrigando os consumidores a adquirir de forma apartada o adaptador Advertência existente no próprio site da ré, recomendando a utilização de adaptadores fabricados pela Apple - Sentença reformada Recurso provido.” (Apelação Cível 1008321-20.2022.8.26.0007, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VIANNA COTRIM, j. 11/05/2023).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Consumidor. Aquisição de produto (aparelho celular Iphone 11) na loja física da corré Cia Brasileira de Distribuição. Produto acondicionado sem o adaptador de carregamento da bateria e sem fones de ouvido, acompanhando-o somente o cabo USB-C. Responsabilidade do fabricante do produto em fornecer os acessórios necessários ao funcionamento do bem. Caso em que a fabricante fornece somente o cabo USB, obrigando o consumidor a adquirir, em separado, o adaptador de sua fabricação ou fabricado mediante autorização, por terceiros, especificamente para os seus produtos. Configuração de venda casada na hipótese. Inteligência do art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste Tribunal. Situação, porém, que não tem o condão de gerar dano moral indenizável. Mero aborrecimento. Abalo moral que, no caso, não prescinde de efetiva elucidação e comprovação. Precedentes. Sentença reformada para condenar os réus a indenizar a autora no valor de R\$ 199,00, correspondente ao adaptador. Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1000255-68.2022.8.26.0066, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.

MILTON CARVALHO, j. 18/08/2022).

Igualmente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça busca coibir a venda casada, conforme se extrai do REsp 1737428/RS: ***“trata-se, com efeito, do condicionamento da aquisição de um produto ou serviço (principal 'tying') à concomitante aquisição de outro (secundário 'tied'), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal”***.

Por seu turno, a alegação de que a prática visa contribuir com a diminuição de impacto ambiental não socorre a ré, porquanto é notório que os seguidos lançamentos de versões diferentes do produto *Iphone*, alterando seguidamente os modelos dos cabos para carga e transmissão de dados pelos celulares, torna obsoletos os produtos antigos, não possibilitando ao consumidor seu aproveitamento nos modelos mais modernos adquiridos, impactando de forma negativa o meio ambiente, ao contrário do sustentado pela ré.

Embora não objeto da demanda, é notório também que os aparelhos mais antigos, acabam por não receber novas atualizações, de forma que mesmo estando em bom estado de funcionamento, seus aplicativos não mais atualizados, param de funcionar, obrigando os consumidores a aquisição de aparelhos recém-lançados, o que também é prejudicial ao meio ambiente.

Em relação ao dano moral, não se divisa nos eventos relatados a ocorrência de violação anormal à personalidade, com ofensa ou abalo emocional decorrente da afetação intensa a sentimentos, acarretando dor e sofrimento, mas situação inerente a relações negociais que não se desenvolvem segundo as expectativas dos contratantes, situado no campo dos aborrecimentos próprios a relações negociais.

Conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ***“O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à***

caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (AgRg no REsp 1.269.246/RS, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 20/05/2014).

O ferimento de mera suscetibilidade não traduz dano, como proclamavam os romanos: *de minimis non curat praetor!*

Tanto que advertia o professor Antonio Chaves: “*propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros”* (TRATADO DE DIREITO CIVIL, 3ª edição, SP, RT, 1985, vol. III, p. 637).

Como ensina Sérgio Cavalieri Filho: “*Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante da sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade”* (PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 4ª edição, Rio de Janeiro, Malheiros).

É também a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, segundo a qual: “*no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido*

que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” (DANOS À PESSOA HUMANA, Renovar, p. 157).

Nesse diapasão, apenas devem consistir em dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, sendo que tais estados psicológicos são conseqüências e não causas do dano.

Diante dos critérios de prudência, bom senso e da lógica do razoável balizados pela jurisprudência e lição doutrinária acima invocada, entende-se que, no caso em apreço, a conduta do apelado não configura ato capaz de ensejar a condenação pleiteada, pois o incidente se resume em simples descumprimento de regra consumerista, sem potencialidade de repercussão negativa sobre a personalidade da adquirente do produto.

Assim, fica reformada, em parte, a r. sentença, vez que caracterizada a venda casada, sendo de rigor o provimento do recurso, em parte, para que a ré forneça ao autor, fonte de energia compatível com o aparelho, após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo de primeiro grau, ficando afastado o pedido de indenização por danos morais.

Diante do provimento, em parte, do recurso, a sucumbência deve ser considerada recíproca, arcando cada uma das partes com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como verba honorária ao patrono da parte contrária, fixado em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a Justiça Gratuita concedida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao autor.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento, em parte, ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator



Apelação Cível nº 1002212-03.2023.8.26.0541

Comarca: Santa Fé do Sul

Apelante: Renan Dias Capelletti

Apelado: Apple Computer Brasil Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 26.947

Vistos.

Com a devida vênia ao d. relator, entendo que o recurso do autor não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória, envolvendo compra e venda de celular novo, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 225/231, condenando o autor a pagar o autor a pagar multa no equivalente a 5% do valor da causa, com fundamento nos artigos 80, II, III e V e 81, do Código de Processo Civil, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor (fls. 234/246) sustentando, em suma, ser indevida a multa aplicada, pois está seguindo a regra do art. 39, do CDC, que veda a venda casada. Insiste que a ré pratica venda casada indireta, pois utiliza cabo com ponta USB-C, configuração incompatível com outro tipo de produto acessório, a não ser aquele produzido pelo fornecedor. Observa que a própria APPLE em seu site de suporte informa que acessórios falsificados ou não certificados podem causar problemas ao aparelho. Comenta que a ré já foi multada pelo Procon. Ressalta, no mais, que a ré sequer comprovou o ganho ambiental mencionado. Insiste na ocorrência de danos morais indenizáveis e na impossibilidade de aplicação da multa. Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões da ré a fls. 250/297.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Duas são as linhas de raciocínio que sustentam o acerto da decisão recorrida. A primeira (i) cinge-se à compreensão do conflito à luz do arcabouço normativo de proteção ao meio ambiente; a segunda (ii) está relacionada à própria legislação consumerista.

A Organização das Nações Unidas, a partir de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas universais construídos após intensa consulta pública mundial, inaugurou a chamada a Agenda 2030, que possui propósitos ambiciosos e transformadores, com grande foco nas pessoas mais vulneráveis, compromisso internacional que exige a atuação de todos os países, inclusive do Brasil e do Poder Judiciário. Trata-se, conforme a ONU, de um *“plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.”*¹

Entre seus objetivos, dois emergem como fundamentais no presente caso: o objetivo 9 (Indústria, inovação e infraestrutura), isto é, construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação, e o objetivo 12 (Consumo e produção responsáveis), a saber, assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. A meta 9.4 prevê que, até 2030, devem os Estados, as sociedades e suas empresas modernizar a infraestrutura e reabilitar as indústrias para torná-las sustentáveis, com eficiência aumentada no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos, com todos os países atuando de acordo com suas respectivas capacidades. E, para assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis, prevê, nas metas 12.4 e 12.5, respectivamente, até 2020, com relação

¹ Organização das Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. In: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acessado em 08/05/2023.

ao ciclo de vida dos resíduos, *“alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente”* e *“reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso”*. Além disso, na meta 12.6 expressamente prevê o incentivo às *“empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios”*.

Nessa toada, conforme esclarece a ré em sua defesa (fls. 89/126), a escolha em dispensar a inclusão dos carregadores na comercialização dos celulares novos tem como finalidade atingir a meta de impacto climático zero em todos os seus produtos e na cadeia de suprimentos até 2030, esclarecendo que, como há bilhões de adaptadores de tomada no mundo, *“os novos adaptadores, que representam o maior uso de zinco e plástico, geralmente não são utilizados”*. Acrescenta, ainda, que além da redução do tamanho das embalagens, com menor utilização de materiais e diminuição do uso de recursos naturais, evita o desperdício e o descarte desnecessário de materiais pelos consumidores.

E, de fato, a postura da ré está adequada à necessidade de preservação do meio ambiente.

A Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se não apenas ao Poder Público, mas à sociedade de um modo geral, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O protocolo de San Salvador, por sua vez, prevê, em seu art. 11, que *“Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos”* e que *“Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.”* e a Convenção Americana de Direitos Humanos é clara ao proteger os direitos econômicos, sociais e culturais em seu art. 26 (*“Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que*

decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.).

Sobre o tema, a doutrina desenvolveu a noção do Estado Socioambiental de Direito, que agrega à noção de Estado Social, especialmente a partir da Segunda Grande Guerra, uma dimensão ecológica, ante o necessário comprometimento das ordens jurídicas internacionais e nacionais com a estabilização e a prevenção do quadro de riscos e degradação ecológicas, fruto também da chamada terceira dimensão (ou geração) dos direitos humanos, isto é, a proteção aos chamados Direitos de Solidariedade e Fraternidade. Ao tratar dessa temática, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (*in* Direito Constitucional Ambiental, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 62-63), pontuam:

“ O marco jurídico-constitucional socioambiental ajusta-se à necessidade de tutela e promoção – integrada e independente – dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos fundamentais socioambientais ou direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA).

Em vista de tais reflexões, é possível destacar o surgimento de um constitucionalismo socioambiental (ou ecológico, como preferem alguns) – ou, pelo menos, da necessidade de se construir tal noção –, avançando em relação ao modelo do constitucionalismo social, designadamente para corrigir o quadro de desigualdade e degradação humana em termos de acesso às condições mínimas de bem-estar. (...)

O Estado Socioambiental de Direito, nesse novo cenário constitucional, tem por missão e dever constitucional atender ao comando normativo emanado do art. 225 da CF/1988, considerando, inclusive, o extenso rol exemplificativo de deveres de proteção ambiental elencado em seu § 1º, sob pena de, não o fazendo, tanto sob a ótica da sua ação quanto da sua omissão, incorrer em práticas inconstitucionais ou antijurídicas (...).”

Quanto à interpretação do art. 225 da CF/88, impõe-se a todos o dever de solidariedade para com a existência humana e não humana, cujo conteúdo não é apenas moral, mas também jurídico (noção de deveres fundamentais). Nesse sentido o art. 29.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (“*Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua*

personalidade é possível.”) e o art. 32.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“*Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.*”). Os direitos de solidariedade, desse modo, pressupõem o deslocamento parcial da visão clássico-liberal dos direitos fundamentais, de oposição em face dos entes estatais, para a esfera particular, fruto de sua estrutura direito-dever.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº 23, nessa toada, chama a atenção para a necessidade de observância à Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável, e das três dimensões do desenvolvimento sustentável, isto é, a econômica, social e ambiental, acrescentando temáticas relevantes para a compreensão da relação entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável. A Corte acena para: (i) a indivisibilidade e interdependência dos direitos civis e políticos, e os econômicos, sociais e culturais, sendo todos entendidos “*integralmente e de forma conglobada como direitos humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos ante aquelas autoridades que resultem competentes para isso*” (parágrafo 57); (ii) a proteção ao meio ambiente está incluída no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos; (iii) a existência de uma dimensão individual e coletiva do direito a um meio ambiente saudável e autônomo; (iv) possibilidade de reconhecimento de personalidade jurídica e, portanto, direitos da natureza não só em sentenças judiciais, senão inclusive em ordenamentos constitucionais; (v) incentivo à participação pública nos processos de preparação das decisões que se relacionam ao meio ambiente; (vi) consagração do princípio da precaução em matéria ambiental.

Ao final, a Corte esclareceu o seguinte, conforme o dispositivo da sentença:

“5. (...) os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território, para o qual devem regular, supervisionar e fiscalizar as atividades sob sua jurisdição que possam produzir um dano significativo ao meio ambiente; realizar estudos de impacto ambiental quando exista risco de dano significativo ao meio ambiente; estabelecer um plano de contingência, a efeito de ter medidas de segurança e procedimentos para minimizar a possibilidade de grandes acidentes ambientais, e mitigar o dano ambiental significativo que produzir, de conformidade com as alíneas 127 a 174 desta Opinião.

6. Os Estados devem atuar conforme ao princípio de precaução, a efeitos da proteção do direito à vida e à integridade pessoal em frente a possíveis danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, ainda em ausência de certeza científica, de conformidade com a alínea 180 desta Opinião.

7. Com o propósito de respeitar e garantir os direitos à vida e integridade das pessoas sob sua jurisdição, os Estados têm a obrigação de cooperar, de boa fé, para a proteção contra danos transfronteiriços significativos ao meio ambiente. Para o cumprimento desta obrigação os Estados devem notificar aos Estados potencialmente afetados quando tenham conhecimento que uma atividade planejada baixo sua jurisdição poderia gerar um risco de danos significativos transfronteiriços e em casos de emergências ambientais, bem como consultar e negociar, de boa fé, com os Estados potencialmente afetados por danos transfronteiriços significativos, de conformidade com os parágrafos 181 a 210 desta Opinião.

8. Com o propósito de garantir os direitos à vida e integridade das pessoas baixo sob sua jurisdição, em relação com a proteção do meio ambiente, os Estados têm a obrigação de garantir o direito ao acesso à informação relacionada com possíveis afetações ao meio ambiente; o direito à participação pública das pessoas sob sua jurisdição na tomada de decisões e políticas que podem afetar o meio ambiente, bem como o direito de acesso à justiça em relação com as obrigações ambientais estatais enunciadas nesta Opinião, de conformidade com os parágrafos 211 a 241 desta Opinião.”

A legislação interna e infraconstitucional, por sua vez, está em sintonia com o que prevê a normativa internacional e o texto constitucional.

A Lei nº 12.305/2012, conhecida como Lei dos Resíduos Sólidos, prevê ainda, como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seus incisos II a IV, a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços e a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais.

Além disso, entre seus princípios, observados pela ré, se incluem: o desenvolvimento sustentável (art. 6º, IV), a ecoeficiência, isto é, *“mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta”* (art. 6º, V), a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 6º, VII) e o direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da sociedade à informação e ao controle social (art. 6º, X).

No mais, o setor empresarial, por expressa determinação do art. 25, e juntamente com o Poder Público e com os consumidores, também é responsável pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos, norma consagradora da estrutura direito-dever da proteção ao Meio Ambiente, o que vem fazendo a ré, ao não mais comercializar os carregadores juntamente com os celulares novos.

O art. 31, inciso I, alínea “b”, ainda, prevê que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos, cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível.

A durabilidade dos produtos, no mais, também é uma forma de proteção efetiva ao consumidor, conforme prevê o art. 4º, II, “d” do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Nessa mesma linha, em julgado anterior, envolvendo a temática da obsolescência programada, chamou-se a atenção para a abusividade de prática inversa àquela adotada pela ré, consistente na redução artificial da durabilidade de produtos e de seus ciclos de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura, visando, enfim, ao encurtamento do tempo de vida dos produtos e o aumento indevido e desnecessário da produção de resíduos sólidos nas cadeias produtivas:

CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE LAVAR E SECAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência dos pedidos. Aquisição pelos autores de máquina de lavar roupas com função de secadora, no ano de 2012. Necessidade de reparo em 2017, não solucionado pela fabricante, ante a interrupção da produção da peça de reposição necessária ao funcionamento do bem. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 32, prevê a obrigatoriedade dos fabricantes em assegurar o fornecimento de peças de reposição enquanto não cessar a fabricação do produto e, ainda que cessada, a oferta deverá ser mantida por período razoável. Hipótese dos autos a caracterizar prática abusiva, consistente na obsolescência programada, ou seja, na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes pelo fabricante, para que seja forçada a recompra prematura. Prazo de aproximadamente 5 anos entre a compra e a interrupção do fornecimento da peça de máquina de lavar e secar que não se mostra razoável, também em razão da ausência de informações a respeito no momento da compra. Controvérsia quanto à durabilidade reduzida, ademais, não impugnada pela ré. Violação, ainda, ao art. 26, § 3º, ante a existência de vício oculto, adotado o critério da vida útil do bem e ao art. 6º, III (direito à informação), ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como à cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil). Estrutura direito-dever da proteção ao Meio Ambiente e solidariedade intergeracional (art. 225 da Constituição Federal). Inobservância aos princípios do desenvolvimento sustentável e da ecoeficiência, consagrados no art. 6º da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O setor empresarial também é responsável pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o art. 25 da referida norma. Danos morais configurados. Desvio produtivo do consumidor. Indenização fixada em R\$5.000,00, a ser paga independente de inadimplemento em fase de cumprimento de sentença. Correção da sentença, de ofício, quanto ao termo inicial da correção monetária (data da publicação da sentença, conforme a Súmula 362 do STJ) e com juros de mora a partir da citação. Honorários de sucumbência fixados de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC/2015. Honorários recursais. Majoração. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA NA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

(TJSP; Apelação Cível 1006150-16.2018.8.26.0562; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2020; Data de Registro: 05/12/2020)

Desse modo, a postura da ré não apenas não se revela violadora das normas consumeristas, como, ao revés, está em plena sintonia com o arcabouço normativo brasileiro e internacional.

Não há, ademais, com a devida vênia, prática de venda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

casada, que somente ocorre quando a aquisição de um produto ou serviço fica condicionado à necessidade de aquisição de outro, secundário. Pelo contrário: não há venda casada, pois o celular adquirido poderá ser carregado mediante a utilização de outros carregadores, já adquiridos previamente pelo consumidor. Não se trata, portanto, o carregador, de produto novo e que é imprescindível à utilização do celular, como demonstrado pela ré, ante a existência de carregadores antigos adquiridos pelos consumidores em compras anteriores de aparelhos celulares e que, repita-se, não enseja na perda da garantia.

Ante o exposto, **renovada vênia, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do autor.**

ALFREDO ATTÍE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	ROGERIO MURILLO PEREIRA CIMINO	2A0EE8DB
12	20	Declarações de Votos	ALFREDO ATTIE JUNIOR	2A250E63

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002212-03.2023.8.26.0541 e o código de confirmação da tabela acima.